



DJ nº 8.073 / p.24
Disp. 30 / 09 / 16
Publ. 03 / 10 / 16
QEF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 28/2016, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Resolução nº 10, de 25 de agosto de 2005, que regulamenta a Lei Estadual nº 5.425/2004, que criou o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí e o selo de fiscalização e autenticidade

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucional, legais, etc.,

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a Resolução nº 10/2005 a fim de aprimorar a normatização do Fundo de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI;

CONSIDERANDO a sanção da Lei nº 6.881, de 26 de agosto de 2016, que altera a redação da supramencionada Lei para arrecadação e aplicação dos recursos provenientes do FERMOJUPI;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 2º da Resolução nº 10, de 25 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 2º
- I – atividades de consultorias, avaliações ou fiscalizações que contemplem elaboração e execução de planos, programas ou projetos para a modernização, desenvolvimento e descentralização de atividades do Poder Judiciário;
 -
 - IX - locação de bens móveis e imóveis para o funcionamento da justiça;
 -
 - XI - alimentação, a exemplo da destinada às sessões de Órgãos Colegiados;
 - XII - serviços de terceiros, com ou sem locação de mão de obra;
 - XIII - compra de uniformes e fardamentos oficiais;
 - XIV - custeio de despesas com tarifas públicas no âmbito do Poder Judiciário Estadual;
 - XV - outros serviços visando ao aperfeiçoamento das atividades

judiciais, propostos pelo Conselho de Administração e aprovados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§1º Não serão admitidas, à conta do FERMOJUPI, despesas de custeio com pessoal e as referentes a consumo de combustíveis e lubrificantes. (Lei nº 6.881 de 26 de agosto de 2016).

§2º O pagamento das despesas, repasses financeiros e assemelhados, a serem realizados com recursos do FERMOJUPI, serão ordenados pelo Presidente do Conselho de Administração do FERMOJUPI e operacionalizados por meio da Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. (Lei nº 6.881 de 26 de agosto de 2016) (NR)”

Art. 2º. O artigo 4º da Resolução nº 10, de 25 de agosto de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º.....

V – vinte por cento dos valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro.(Lei nº 6.881 de 26 de agosto de 2016).

VII - repasses de valores excedentes da arrecadação dos cartórios extrajudiciais de ocupação interina;

VIII – valores arrecadados pelas serventias extrajudiciais oficializadas;

.....
XII - valores percebidos pelo fornecimento dos selos de fiscalização e autenticidade para as serventias extrajudiciais;

XIII - tarifa pública cobrada para porte de remessa e retorno de documentos ou processos;

XIV - cobrança de valores pela publicação no Diário da Justiça;

XV - multas aplicadas no âmbito administrativo do Poder Judiciário;

.....
XVIII - valores decorrentes de contrato oneroso de cessão de espaço do Poder Judiciário;

.....
XX - fianças e cauções arbitradas em dinheiro, após transitada em julgado a decisão judicial quando não houver outra destinação legal;

XXI - valores de inscrição dos concursos e testes seletivos realizados no âmbito do Poder Judiciário do Piauí;

XXII - recursos oriundos das atividades da Escola Judiciária do Piauí;

XXIII – outras receitas de qualquer origem;

§ 1º Os emolumentos das serventias extrajudiciais oficializadas serão recolhidos em sua totalidade ao FERMOJUPI.

§ 2º Aos cartórios judiciais privados, considerando o direito adquirido, pertencem as custas iniciais.

§ 3º O percentual cobrado no inciso V será pago pelos titulares das serventias extrajudiciais privadas.(NR)”

Art. 3º. O artigo 5º da Resolução nº 10, de 25 de agosto de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O não recolhimento dos valores devidos ao FERMOJUPI, nos prazos legais, sujeita o responsável à multa de dois por cento sobre o valor devido e não recolhido, e juros de um por cento ao mês.

§1º Os débitos poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com valor mínimo de 3.500 UFR-PI (Três mil e quinhentas Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí). (Lei nº 6.881 de 26 de agosto de 2016)

§2º- Cabe ao Presidente do Conselho de Administração do FERMOJUPI deliberar sobre pedidos de parcelamento de débitos. (Lei nº 6.881 de 26 de agosto de 2016)

§3º Deferido o pedido de parcelamento, o interessado assinará termo de compromisso com o Coordenador do FERMOJUPI em até dez dias após a publicação da decisão, concordando com as condições e responsabilizando-se pelo cumprimento das parcelas.

§4º O prazo para pagamento da primeira parcela será de até dez dias após a assinatura do termo de compromisso, vencendo-se as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§5º O não pagamento de qualquer das parcelas, até 30(trinta) dias após o vencimento, cancela automaticamente o parcelamento, devendo o inadimplente pagar o saldo devedor à vista, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado e inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes. (Lei nº 6.881 de 26 de agosto de 2016)(NR)”

Art. 4º. Revogam-se os artigos 6º e 7º da Resolução nº 10, de 25 de agosto de 2005.

Art. 5º. O artigo 8º da Resolução nº 10, de 25 de agosto de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º

§3º O recolhimento de que trata o *caput* será feito, exclusivamente, por meio de boleto bancário.

§6º Se necessário, o juiz responsável deverá intimar o advogado ou a parte para recolher custas intermediárias ou complementares.

§7º As custas relativas aos recursos interpostos nos Tribunais Superiores pertencem à União, devendo a parte recolher o porte de remessa e retorno dos autos físicos ao FERMOJUPI.(NR)”

Art. 6º. O artigo 9º da Resolução nº 10, de 25 de agosto de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º
Parágrafo único. A taxa judiciária é devida, no feito, uma única vez por parte.(NR)”

Art.7º. O artigo 10 da Resolução nº 10, de 25 de agosto de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 Nas serventias extrajudiciais, o recolhimento do valores devidos ao FERMOJUPI compete ao Notário ou Oficial de Registro ao qual incumbe a prática do ato mediante Guia de Recolhimento ao Poder Judiciário.(NR)”

Art.8º. O artigo 11 da Resolução nº 10, de 25 de agosto de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 O valor devido ao FERMOJUPI, correspondente à receita constante no inciso V do artigo 4º, será apurado, em cada mês, da seguinte forma:

I - do dia 1º ao dia 10, para o primeiro decêndio;

II - do dia 11 ao dia 20, para o segundo decêndio; e

III - do dia 21 ao último dia do mês respectivo, para o terceiro decêndio.

Parágrafo único. A serventia deverá realizar o pagamento da guia até o quinto dia após o decêndio de ocorrência dos fatos geradores.(NR)”

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no inciso V do art. 4º, alterado pelo artigo 2º desta Resolução, que terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 10. O artigo 8º desta Resolução terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2017.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 29 de setembro de 2016.


Desembargador **ERIVAN LOPES**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ